



**PARECER N°** 1434/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.038208/2014-41  
**INTERESSADO:** AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.038208/2014-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0066424 e SEI 0066433, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658.856/17-5.

2. O Auto de Infração nº 951/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/07/2014 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 21/06/2014

Hora: 10:40(LT)

Local: SBGR

Descrição da ocorrência: Permitir operação comercial sem levar a bordo o kit de primeiros socorros exigido pela regulamentação

Histórico: No dia 21/06/2014 em SBGR, foi constatado que a aeronave PR-AVT realizava operação comercial de transporte aéreo de enfermos com kit de primeiros socorros não compatível com o exigido pela seção 135.177 do RBAC 135.

3. No Relatório de Fiscalização nº 9/2014/GCTA/121/SP/SPO, de 02/07/2014 (fls. 02 a 03), a fiscalização registra que, durante fiscalização de rampa em SBGR em 21/06/2014, a aeronave PR-AVT foi abordada durante transporte de enfermos. Durante a fiscalização, foram identificadas sete infrações cometidas pelo comandante e outras oito, pela empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Registro fotográfico da inspeção (fls. 04);

4.2. Registro fotográfico do Diário de Bordo nº 009/PR-AVT/2014 (fls. 04-verso);

4.3. Registro fotográfico da licença do piloto Genardo Guimarães Granja (CANAC 674762) - fls. 05;

4.4. Listagem do conteúdo do estojo de medicamentos (fls. 05-verso);

4.5. Especificações Operativas (EO) da Amapil Táxi Aéreo Ltda., de 24/06/2014 (fls. 06 a 09);

4.6. Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PR-AVT (fls. 10);

4.7. Extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Genardo Guimarães Granja (fls. 11); e

4.8. Extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Ricardo Nadeu Bijos (fls. 12).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/08/2014 (fls. 14), o Autuado apresentou defesa em 05/09/2014 (fls. 17 a 20), na qual aponta ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função no Auto de Infração. Aponta ainda que o "código de ementa" usado no documento não faz parte da Resolução Anac nº 25, de 2008. Alega ainda que a descrição do fato não

seria objetiva, pois não indica quem constatou a infração e como ela foi constatada. Argumenta que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA só seria aplicável caso a empresa tivesse descumprido simultaneamente normas de operação e manutenção, o que não teria ocorrido no caso em tela. Alega também que a seção 135.177 do RBAC 135 estipula requisitos de equipamentos de emergência para aeronaves tendo uma configuração para passageiros com mais de 19 assentos e que a capitulação seria imprecisa. Argumenta que a descrição objetiva do fato dá a entender que a infração seria recorrente, o que não seria verdade.

6. Em 04/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0066436).

7. Em 18/01/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI 0296867 e SEI 0349290.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 02/02/2017 (SEI 0442943), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 13/02/2017 (SEI 0438865).

9. Em suas razões, o Interessado alega que não estaria realizando operação comercial de transporte aéreo de enfermos e que o kit de primeiros socorros da aeronave seria aquele exigido para voos não comerciais. Alega também que não haveria nos autos prova de que o Interessado não portava a bordo kit de primeiros socorros. Argumenta que o INSPAC teria deixado de seguir o PISOR, ao não dar ao Interessado ciência da infração no momento de sua constatação, e também o art. 6º da Resolução Anac nº 25, de 2008, por não emitir o Auto de Infração em 2 vias. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

10. Tempestividade do recurso certificada em 01/09/2017 – SEI 1025598.

11. Em Despacho de 18/06/2018 (SEI 1922048), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 03/07/2018.

12. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

13. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 14), apresentando defesa (fls. 17 a 20). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0442943), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0438865), conforme Certidão SEI 1025598.

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

14.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

15. Destaca-se que, de acordo com o Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 03, aprovado pela

Resolução Anac nº 304, de 18/02/2014, estabelece requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Sua aplicabilidade está expressa em seu item 135.1:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

17. Em seu item 135.176, o RBAC dispõe sobre o conjunto de primeiros socorros e, em seu item 135.177, sobre requisitos de equipamentos de emergência para aeronaves tendo uma configuração para passageiros com mais de 19 assentos:

RBAC 135

Subparte C - Aeronaves e equipamentos

135.176 Conjunto de primeiros socorros

(a) Ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros a menos que essa aeronave possua a bordo um conjunto de primeiros socorros para tratamento de ferimentos que possam ocorrer a bordo ou em acidentes menores. O conjunto deve ser apropriadamente embalado e posicionado de modo a ser prontamente visível e acessível pelos ocupantes da aeronave, devendo conter os itens especificados no parágrafo 135.177(b)(1). O requerido no parágrafo (b)(1)(xviii) desta seção é opcional para aeronaves com capacidade para 19 assentos ou menos.

135.177 - Requisitos de equipamentos de emergência para aeronaves tendo uma configuração para passageiros com mais de 19 assentos

(a) Ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, a menos que essa aeronave possua a bordo equipamentos de emergência que devem ser prontamente acessíveis aos tripulantes, cuidadosamente guardados em local seguro e livre de poeira, umidade ou temperaturas que possam danificá-los.

(b) De acordo com o parágrafo anterior, o detentor de certificado deve levar a bordo os seguintes equipamentos de emergência:

(1) um conjunto de primeiros socorros, aprovado, para tratamento de ferimentos possíveis de ocorrer a bordo ou em acidentes menores, contendo os seguintes itens:

(i) uma lista do conteúdo;

(ii) swabs ou algodões anti-sépticos (pacote com 10);

(iii) atadura simples ou adesiva: 7.5 cm x 4.5 m (ou tamanho aproximado);

(iv) atadura triangular e alfinetes de segurança (tipo "de fraldas");

(v) compressa para queimaduras: 10 cm x 10 cm (ou tamanho aproximado);

(vi) compressa estéril: 7.5 cm x 12 cm (ou tamanho aproximado);

(vii) gaze estéril: 10.4 cm x 10,4 cm (ou tamanho aproximado);

(viii) fita adesiva: 2,5 cm (rolo);

(ix) fitas (curativos) adesivas estéreis (ou equivalente);

(x) toalhas pequenas ou lenços umedecidos com substâncias anti-sépticas;

(xi) protetor (tampão), ou fita, ocular;

(xii) tesoura de ponta redonda com lâminas de comprimento inferior a 6 cm medidos a partir do eixo;

(xiii) fita adesiva, cirúrgica: 1.2 cm x 4.6 cm;

(xiv) pinças;

(xv) luvas descartáveis (múltiplos pares);

(xvi) termômetros (não-mercurial);

(xvii) máscara de ressuscitação boca-a-boca com válvula unidirecional;

- (xviii) ressuscitador/reanimador (AMBU) em silicone;
- (xix) manual de primeiros socorros, versão atualizada;
- (xx) formulário de registro de incidentes médicos;
- (xxi) analgésicos de ação leve a moderada (que não necessite prescrição médica);
- (xxii) antieméticos (que não necessite prescrição médica);
- (xxiii) descongestionante nasal (que não necessite prescrição médica);
- (xxiv) antiácido (que não necessite prescrição médica);
- (xxv) antihistamínico (que não necessite prescrição médica).

(Nova redação dada pela Resolução n. 277, de 08 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2013, Seção I, página 11).

(2) um conjunto de precaução universal, para manuseio de fluidos corporais de passageiros com suspeita de apresentarem doenças infecto-contagiosas, aos operadores de aeronaves que requeiram pelo menos um comissário, em voos de rotina contendo os seguintes itens:

- (i) pó seco que converte resíduos orgânicos líquidos em um gel granulado estéril;
- (ii) desinfetante germicida para limpeza de superfícies;
- (iii) lenços;
- (iv) máscara facial protetora, tipo cirúrgica, descartável;
- (v) óculos protetores;
- (vi) luvas (descartáveis);
- (vii) avental Protetor;
- (viii) toalha absorvente tamanho grande;
- (ix) saco plástico para descarte de material infecto-contagioso; e
- (x) instruções.

(3) uma machadinha colocada de modo a ser acessível aos tripulantes, mas inacessível aos passageiros durante operação normal;

(4) sinais, visíveis por todos os passageiros, para informar quando for proibido fumar e quando os cintos de segurança devem ser ajustados. Esses sinais devem ser construídos e instalados de modo a poderem ser acesos durante qualquer movimentação da aeronave na superfície e durante cada decolagem, cada pouso e sempre que o piloto em comando julgar necessário. Os sinais para não fumar devem ser acesos conforme requerido pelo parágrafo 135.127 deste regulamento; e

(5) [reservado]

(c) Cada item do equipamento deve ser regularmente inspecionado, segundo os períodos de inspeção estabelecidos nas especificações operativas, para assegurar boas condições de uso e aplicabilidade imediata para os propósitos pretendidos.

18. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de portar a bordo conjunto de primeiros socorros, indicando que, para aeronaves com 19 assentos ou menos, apenas o ressuscitador/reanimador (AMBU) em silicone é opcional. Segundo o Auto de Infração, o Interessado realizou operação de transporte aéreo de enfermos em 21/06/2014 com aeronave configurada para 7 passageiros sem portar a bordo o conjunto de primeiros socorros descrito no item 135.177 do RBAC 135. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

19. Em defesa (fls. 17 a 20), o Interessado aponta ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função no Auto de Infração. Aponta ainda que o "código de ementa" usado no documento não faz parte da Resolução Anac nº 25, de 2008. Alega ainda que a descrição do fato não seria objetiva, pois não indica quem constatou a infração e como ela foi constatada. Argumenta que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA só seria aplicável caso a empresa tivesse descumprido simultaneamente normas de operação e manutenção, o que não teria ocorrido no caso em tela. Alega também que a seção 135.177 do RBAC 135 estipula requisitos de equipamentos de emergência para aeronaves tendo uma configuração para passageiros com mais de 19 assentos e que a capitulação seria imprecisa. Argumenta que a descrição objetiva do fato dá a entender que a infração seria recorrente, o que não seria verdade.

20. Em recurso (SEI 0438865), o Interessado alega que não estaria realizando operação

comercial de transporte aéreo de enfermos e que o kit de primeiros socorros da aeronave seria aquele exigido para voos não comerciais. Alega também que não haveria nos autos prova de que o Interessado não portava a bordo kit de primeiros socorros. Argumenta que o INSPAC teria deixado de seguir o PISOR, ao não dar ao Interessado ciência da infração no momento de sua constatação, e também o art. 6º da Resolução Anac nº 25, de 2008, por não emitir o Auto de Infração em 2 vias. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

21. Ao contrário do que alega o Recorrente, o Auto de Infração nº 951/2014/SPO (fls. 01) está assinado e o servidor responsável pela autuação está identificado por sua credencial de Inspetor de Aviação Civil (INSPAC). Com relação à alegação de que o código de ementa não consta da Resolução Anac nº 25, de 2008, tal fato em nada prejudica o Recorrente, uma vez que a descrição objetiva dos fatos está presente no documento e o valor de multa é arbitrado a partir da capitulação empregada, sendo o código de ementa informação de uso interno para cadastramento do processo. Aponta-se que a descrição objetiva dos fatos contém todos os elementos necessários para a correta identificação da conduta infracional imputada.

22. Com relação à alegação de que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA só seria aplicável em caso de descumprimento simultâneo de normas de operação e manutenção, é entendimento desta Agência que tal interpretação não pode prosperar, sendo válida a autuação por descumprimento de normas de operação com base neste enquadramento, em que pese ele também abarcar as infrações por descumprimento de normas de manutenção.

23. Quanto à alegação de que o item 135.177 do RBAC 135 só seria aplicável às aeronaves com mais de 19 assentos, observa-se que, segundo o item 135.176 do mesmo Regulamento, as aeronaves com 19 assentos ou menos devem portar conjunto de primeiros socorros com todos os itens descritos no item 135.177, exceto AMBU em silicone. No caso em tela, o Interessado não comprovou portar a bordo o conjunto de primeiros socorros requerido.

24. A respeito da alegação de descumprimento do PISOR, nota-se que a Lei nº 9.873, de 1999, concede à Administração Pública o prazo de cinco anos para lavratura do Auto de Infração. No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração respeitou o prazo legal, não havendo que se falar em nulidade. Por fim, quanto à alegação de que o Auto de Infração não teria sido emitido em duas vias, é necessário apontar que há uma via em poder do Recorrente e outra juntada aos autos do processo, concluindo-se que a fiscalização lavrou, pelo menos, duas vias do referido documento.

25. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 21/06/2014, que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2009993), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

## V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/07/2018, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2008972** e o código CRC **AACD1696**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 11/07/2018 10:57:18

Dados da consulta

Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000046884

CNPJ/CPF: 70390497000187

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MS


Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">617368083</a>		16/06/2008		R\$ 15 000,00	31/08/2010	17 716,08	1 042,78	70390497	Parcial	
						28/07/2009	1 053,21	1 053,21		Parcial	
						18/08/2009	1 156,44	1 156,44		Parcial	
						31/08/2009	1 069,37	1 069,37		Parcial	
						29/01/2010	1 105,45	1 105,45		Parcial	
						25/02/2010	1 112,33	1 112,33		Parcial	
						31/03/2010	1 118,49	1 118,49		Parcial	
						30/04/2010	1 126,41	1 126,41		PG	0,00
2081	<a href="#">627176116</a>		24/06/2011		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">631797129</a>	60800158224201187	08/05/2017	04/06/2008	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PU2	12 893,99
2081	<a href="#">633518127</a>		31/05/2013	26/06/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	12 241,59
2081	<a href="#">635999130</a>		01/04/2013	03/06/2008	R\$ 5 600,00	21/07/2014	1 033,65	1 033,65		Parcial	
						16/09/2014	1 052,97	1 052,97		DA	7 063,43
2081	<a href="#">647606156</a>	60800234944201156	09/07/2015	28/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		IT2	10 669,40
2081	<a href="#">647607154</a>	60800234948201134	09/07/2015	28/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	6 096,80
2081	<a href="#">647841157</a>	00065008413201319	24/07/2015	13/09/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648253158</a>	00065150539201204	18/06/2018	18/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 343,60
2081	<a href="#">648254156</a>	00065150544201217	18/06/2018	18/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 343,60
2081	<a href="#">648484150</a>	60800234964201127	18/05/2018	28/09/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC2	9 547,19
2081	<a href="#">650251152</a>	60800236423201133	29/06/2018	28/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 198,40
2081	<a href="#">658168164</a>	00065102148201437	27/01/2017	07/08/2014	R\$ 800,00		0,00	0,00		PU1	1 060,63
2081	<a href="#">658453165</a>	00066.38114201471	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658454163</a>	00066038211201464	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658455161</a>	00066038113201427	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658816176</a>	00066038116201461	03/03/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658817174</a>	00066038213201453	03/03/2017	21/06/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658856175</a>	00066038208201441	10/03/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658857173</a>	00066038117201413	10/03/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658858171</a>	00066038115201516	10/03/2017	21/08/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660361170</a>	00068002337201561	27/07/2017	20/03/2015	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PU1	2 546,59
2081	<a href="#">661275170</a>	00068501320201754	10/11/2017	24/02/2017	R\$ 5 600,00	10/11/2017	5 600,00	5 600,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">663901181</a>	00068501281201795	08/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 475,60
2081	<a href="#">663902180</a>	00068501452201786	08/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 475,60
2081	<a href="#">663903188</a>	00068501278201771	08/06/2018	01/01/1900	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC1	8 951,20
2081	<a href="#">663904186</a>	00068501287201762	08/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 475,60
2081	<a href="#">663905184</a>	00068501298201742	08/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 475,60
2081	<a href="#">663977181</a>	00068501461201777	14/06/2018		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC1	7 693,70
2081	<a href="#">664058183</a>	00068501515201702	22/06/2018		R\$ 12 000,00		0,00	0,00		RE2	12 872,40
2081	<a href="#">664148182</a>	00058527894201771	29/06/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC1	8 396,80
2081	<a href="#">664248189</a>	00068501291201721	06/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 066,00
2081	<a href="#">664250180</a>	00068501271201750	06/07/2018		R\$ 3 200,00		0,00	0,00		DC1	3 252,80
2081	<a href="#">664252187</a>	00068501304201761	06/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 066,00
2081	<a href="#">664257188</a>	00058522708201716	06/07/2018		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">664273180</a>	00068501321201707	09/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 026,40
2081	<a href="#">664274188</a>	00068501458201753	09/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 026,40

Total devido em 11/07/2018 (em reais): 150 259,32

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência  
 PU1 - Punido 1ª Instância  
 RE2 - Recurso de 2ª Instância  
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator  
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência  
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância  
 CAN - Cancelado  
 PU2 - Punido 2ª instância  
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  
 RE3 - Recurso de 3ª instância  
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator  
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância  
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância  
 RVT - Revisto  
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria  
 PU3 - Punido 3ª instância  
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo  
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC  
 CD - CADIN  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial  
 PC - PARCELADO  
 PG - Quitado  
 DA - Dívida Ativa  
 PU - Punido  
 RE - Recurso  
 RS - Recurso Superior  
 CA - Cancelado  
 PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1528/2018**

PROCESSO Nº 00066.038208/2014-41

INTERESSADO: Amapil Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 18/01/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 951/2014/SPO – *Permitir operação comercial de aeronave em 21/06/2014 sem portar a bordo conjunto de primeiros socorros*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1434/2018/ASJIN - SEI 2008972**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 951/2014/SPO, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.177 do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.038208/2014-41 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 658.856/17-5.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2010757** e o código CRC **7ACADFB3**.